



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 2291/2014**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.23.000.001943/2013-22**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARÁ**

**PROCURADORA OFICIANTE: MARIA CLARA BARROS NOLETO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL.  
ATIVIDADE DE PESCA COM EQUIPAMENTO DE  
RASTREAMENTO DESLIGADO. ATIPICIDADE. REVISÃO DE  
ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). LEI Nº 9.605/98,  
ART. 69. CONDUTA TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO  
MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA comunicando a ocorrência de infração ambiental consistente na pesca de 289 kg de peixes diversos em desacordo com a autorização legal obtida, tendo em vista que a atividade foi realizada com o equipamento de rastreamento desligado.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta investigada é atípica.

3. Deixar de manter em funcionamento o equipamento de rastreamento configura, em tese, o crime de que trata o art. 69 da Lei nº 9.605/98, pois tal conduta dificulta a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA comunicando a ocorrência de infração ambiental possivelmente praticada por Gilvan de P. Silva, que teria pescado 289 kg de peixes diversos em desacordo com a autorização de pesca obtida, tendo em vista que realizou a atividade com o equipamento de rastreamento desligado.

A Procuradora da República promoveu o arquivamento, aduzindo que a conduta é atípica, com os seguintes fundamentos (fl. 21/21v.):

Logo, constata-se que a conduta sob análise não acarretou dano concreto ao meio ambiente, ao revés, refere-se apenas ao não cumprimento de um dever administrativo, o qual foi devidamente autuado pela autoridade competente. E tendo em vista que as sanções cabíveis ao caso exaurem-se na via administrativa, resta configurada a atipicidade penal da conduta, sendo o arquivamento do presente apuratório a medida a ser imposta.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo art. 62, inc. IV. da LC nº 75/93.

É o relatório.

O artigo 69, da Lei nº 9.605/98, dispõe:

“Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

O investigado, ao não manter em funcionamento o equipamento de rastreamento da embarcação, dificultou o mapeamento do barco e a apuração da sua rota, bem como a identificação da sua situação de navegação e da sua atividade pesqueira, ou seja, obstou o regular trabalho fiscalizatório da administração pública.

A Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04/09/2006, deixa clara a obrigatoriedade do bom funcionamento do equipamento de rastreamento, dispondo inclusive no seu art. 6º, §1º, que as informações obrigatórias deverão ser emitidas pelos equipamentos instalados a bordo em intervalo não superior a 1(uma) hora<sup>1</sup>.

Com essas considerações, não resta dúvida de que deixar de manter em funcionamento o equipamento de rastreamento configura, em tese, o crime de que trata o art. 69 da Lei nº 9.605/98, pois tal conduta dificulta a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

---

<sup>1</sup>Art. 6º O PREPS utilizará as informações de posicionamento geográfico provenientes dos sistemas e equipamentos de rastreamento disponíveis no mercado, fornecidas por empresas prestadoras de serviço devidamente homologadas pela Gerência-Executiva, na forma do art. 5º desta Instrução Normativa, que atendam às exigências, configurações e critérios mínimos estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1º As informações obrigatórias deverão ser emitidas pelos equipamentos instalados a bordo em intervalo não superior a 1 (uma) hora.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 07 de abril de 2014.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/VD.